



BOLETIM INFORMATIVO CORONAVÍRUS E O DIREITO PENAL

O escritório Fernando José da Costa – Advogados, preocupado com a situação de pandemia ocasionada pela moléstia do “COVID-19”, elaborou a sétima edição do Boletim Informativo “Coronavírus e o Direito Penal”, contendo artigos jurídicos que tratam do cenário atualmente vivenciado sob a ótica do Direito Penal.



FERNANDO JOSÉ DA COSTA

ALEXANDRE IMBRIANI

FELIPE PESSOA FONTANA

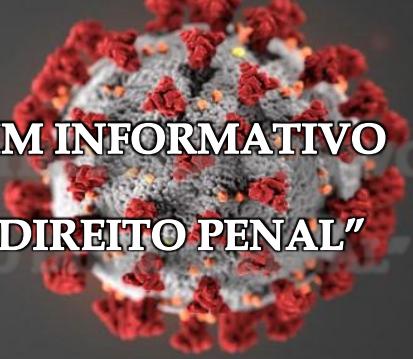
GABRIEL DOMINGUES

CARLA RIPOLI BEDONE

LUCIE ANTABI

GABRIELA PACHÁ VITIELLO

BRUNA CARVALHO FONSECA DIAS



7^a EDIÇÃO DO BOLETIM INFORMATIVO “CORONAVÍRUS E O DIREITO PENAL”

SUMÁRIO

Meus cumprimentos a Sérgio Fernando Moro.....	01
Erro médico e <i>compliance</i>.....	04
Experiências vivenciadas em tempos de Covid-19 na qualidade de advogadas.....	07
Responderei criminalmente se não pagar os impostos durante a crise gerada pela pandemia?.....	09
Vírus da Covid-19 ou vírus virtual?.....	12
“News” - Covid-19: Medidas adotadas no Brasil e cenário mundial.....	14

ACESSO ÀS ÚLTIMAS EDIÇÕES DO BOLETIM:

[**1^a edição**](#)

[**2^a edição**](#)

[**3^a edição**](#)

[**4^a edição**](#)

[**5^a edição**](#)

[**6^a edição**](#)

MEUS CUMPRIMENTOS A SÉRGIO FERNANDO MORO

Autor: Fernando José da Costa*

Artigo veiculado no [Estadão](#).

Não é de hoje que conheço e admiro Sérgio Moro. Por anos tive a honra de trabalhar, na posição de advogado criminalista, com o então magistrado. Um julgando, outro defendendo os interesses de seus clientes. Foram várias as audiências e, diferentemente de alguns colegas, sempre elogiei seu trabalho, mesmo não concordando com alguns posicionamentos judiciais por ele tomados e medidas publicamente defendidas, como a prisão após condenação em segunda instância.

Sérgio Moro mudou no país a forma de juliciar, enquanto um processo criminal se arrastava por anos, muitas vezes se perdendo no tempo ou alcançando a prescrição, os processos por ele presididos tinham em curto período de tempo, um começo, meio e fim. Utilizando-se de procedimentos tecnológicos, os autos em sua Vara eram digitalizados, as partes acessavam os autos e juntavam petições *on line*, as testemunhas e acusados eram ouvidos no juízo da culpa ou por videoconferência, sempre presidida por ele. Decisões eram frequentemente divulgadas aos finais de semana e fora do horário do expediente. Os feitos em sua Vara Criminal, de primeira instância, duravam cerca de um ano, apesar da notável complexidade desses casos, o elevado número de acusados e do tamanho dos autos, com dezenas de apensos e muitas vezes com mais de 10 mil páginas.

Com isto, todo seu conhecimento sobre aquele caso não se perdia no tempo; tinha na memória as provas acusatórias, defensivas, o conteúdo dos depoimentos testemunhais e dos acusados, que chamava pelo nome. Assim, após a deflagração da Operação Lava Jato, inúmeras pessoas foram por ele processadas e condenadas criminalmente, com penas privativas de liberdade, independentemente de idade, classe ou sexo.

Notei que em algumas audiências o magistrado tinha um costume de desenhar em um pedaço de papel enquanto procuradores e advogados realizavam suas perguntas, cheguei erroneamente a imaginar que estivesse ele desatento, quando repentinamente parava de desenhar e intercedia, sempre com perguntas pertinentes. Com ele não tinha procrastinação. O juiz tinha um raciocínio lógico e rápido como poucas vezes tive a honra de presenciar.

Era também, apesar de ser um magistrado duro, muito educado. Trabalhava muito, mas sempre tinha tempo de atender, respeitosamente, o Ministério Público, Delegados, Defensores Públicos e Advogados. Relevante relatar isto, já que, lamentavelmente, ainda temos hoje magistrados que não atendem advogados. Sempre que necessitei fui recebido em seu gabinete para despachar petições. Também decidia rápido pleitos feitos por escrito ou nas próprias audiências. Pude testemunhar seu respeito às testemunhas e aos acusados, dando oportunidade destes falarem suas versões, mesmo que às vezes fossem fantasiosas ou prolixas.

Certa vez consegui revogar no Tribunal Regional Federal uma prisão preventiva decretada pelo magistrado Moro. Tratava-se da primeira revogação de uma prisão sem colaboração premiada decretada por aquele Tribunal no curso da Operação Lava Jato. Após o posicionamento da Corte, cruzei com ele no corredor da Justiça Federal antes de uma audiência, que seria inclusive por ele presidida e tive a honra de ouvir do próprio magistrado um elogio à decisão que acabara de modificar seu posicionamento anterior.

Um singelo, mas importante gesto que demonstra seu caráter e respeito aos advogados e a todos que labutam na vida forense.

Seu trabalho e combate à criminalidade ganhou proporções mundiais, foi reconhecido em vários países como um juiz que mudou a forma de julgar, enfrentando e condenando os ricos e poderosos até então inatingíveis.

O resultado de tanto sucesso não poderia ser outro: com a eleição de Jair Bolsonaro à Presidência da República, em 2018, Moro foi convidado para ser o Ministro da Justiça e da Segurança Pública, sendo por isto considerado um dos “super Ministros” de Estado.

Assim, o então magistrado Sérgio Moro, funcionário público concursado há mais de vinte anos, deixou sua estabilidade funcional na magistratura e, em 2019, passou a exercer o cargo mais importante da justiça nacional, o de Ministro da Justiça.

Acostumado na 13a Vara Criminal de Curitiba a ser o protagonista nos processos criminais, decidindo pela absolvição ou pela condenação de acusados, na pasta da Justiça teve que se reinventar. Ali tinha que se relacionar com os Poderes Executivo e Legislativo, além do próprio Judiciário.

Todavia, continuou a trabalhar arduamente para combater a criminalidade e, em pouco mais de um ano, além de ter alcançado a redução de taxas de criminalidade, vinha combatendo as organizações criminosas, com apreensões de mercadorias ilícitas como drogas, armas, além de transferências de chefes de facções criminosas para presídios federais, em parceria com Estados, como o de São Paulo. Apresentou relevantes projetos de Lei ao Congresso, como o Pacote Anticrime, alguns em tramitação, alguns aprovados e outros não, mas independentemente dos resultados tivemos, mesmo que por curto período, um exemplar Ministro da Justiça.

Em 29 de novembro de 2018, o então eleito Jair Bolsonaro acordou com o então magistrado Sérgio Moro que este seria o Ministro da Justiça e que teria “carta branca” para trabalhar, não sofrendo qualquer interferência na sua atividade ou na nomeação de cargos relacionados a seu ministério. Inclusive, Bolsonaro sempre declarou ter nomeado Ministros técnicos, cuja competência sempre prevaleceria sobre uma nomeação política.

Todavia, segundo relato do Moro, no dia 24/04/2020, data em que pediu demissão de seu cargo, ao justificar os motivos de sua repentina saída, narrou conversa com o Presidente no dia anterior, onde foi imposto por esse a mudança do Diretor Geral da Polícia Federal, diga-se, indicado por Moro e homem de sua confiança. Nesta conversa, Moro não ouviu de Bolsonaro qualquer justificativa plausível para tal mudança. O motivo era a intenção do Presidente de ter um Diretor Geral de sua confiança e que pudesse obter informações dos relatórios de inteligência da Polícia Federal.

Portanto, Bolsonaro, agindo diversamente do que sempre pregou, exigiu do então Ministro Moro que concordasse com a mudança do Diretor da PF indicado por ele. Moro, diante da ausência de motivo justificável, não concordou com tal mudança, expondo discordar que indicações políticas devam prevalecer às indicações técnicas, principalmente em cargo tão relevante quanto o comando da Polícia Federal, a maior instituição no combate à criminalidade.

Disse ainda Moro, quando comunicava sua demissão, que seu nome erroneamente constava na exoneração do ex-diretor geral da Polícia Federal, já que não havia autorizado tal inclusão.

Ao não concordar em transferir seu homem de confiança da Polícia Federal por um Delegado de confiança de Bolsonaro, com propósitos escusos, como homem íntegro que é, mesmo tendo aberto mão de sua estabilidade financeira como magistrado ao aceitar o

cargo de Ministro, mesmo perdendo seu emprego e seu sustento, não aceitou tal imposição e simplesmente pediu para sair.

Não vou aqui discorrer sobre eventuais crimes de responsabilidade que Bolsonaro pode ter praticado ao expedir ordens contrárias à Constituição ou ameaçar Moro a proceder ilegalmente ou ainda de proceder de modo incompatível à dignidade, decoro e honra do cargo. Deixo este tema para outra escrita.

Todavia o motivo que justificou a elaboração deste artigo foi o requerimento, no mesmo dia da demissão do Moro (24/04/20), do Procurador Geral da República, requerendo ao Presidente do Supremo Tribunal Federal instauração de inquérito policial para apurar a prática, pelo Presidente da República, de falsidade ideológica, coação no curso do processo, advocacia administrativa, prevaricação, obstrução de justiça e corrupção passiva privilegiada. A surpresa, contudo, foi a inserção do pedido de apuração dos delitos de denuncia caluniosa e possíveis crimes contra a honra, que inegavelmente traz o foco da investigação também para Sérgio Moro.

Entre as condutas praticadas pelo Moro e Bolsonaro, as mais próximas da ilicitude criminal, certamente não são as do ex-Ministro.

* **Fernando José da Costa**, advogado criminalista; mestre e doutor pela Universidade de São Paulo (USP); doutor pela Università degli Studi di Sassari; palestrante do Programa de Pós-Graduação Lato Sensu da FGV Direito SP (GVLaw); foi conselheiro seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo (OAB/SP), presidente da Comissão de Direito Criminal e vice-presidente da Comissão de Direito Ambiental da OAB/SP.



ERRO MÉDICO E COMPLIANCE

Autores: Felipe Pessoa Fontana*, Alexandre Imbriani* e Gabriel Domingues*

Em tempos de pandemia o quadro usualmente verificado em hospitais, sejam públicos ou privados, é consideravelmente agravado. Em razão das implicações da Covid-19, a taxa de ocupação dos leitos de UTI em certos estados brasileiros chegou a atingir o percentual de 90%, como nos casos do Amazonas e de Pernambuco¹.

A região metropolitana de São Paulo também tem sido objeto de preocupação das autoridades locais. No último dia 23 de abril a ocupação dos leitos de UTI na Grande São Paulo registraram 77% de ocupação por pacientes infectados com o Coronavírus, levando-se em consideração hospitais públicos e privados. Nas enfermarias esta taxa de ocupação por pacientes com Covid-19 bateu o percentual de 67%.

É notável, portanto, a possibilidade e até a probabilidade de sobrecarga do sistema de saúde e mesmo do aumento de trabalho para todo o corpo de profissionais atuantes, dentre eles os próprios médicos. Como fator de complicações, não é incomum que no Brasil tais profissionais também se deparem com hospitais desaparelhados, que, por exemplo, carecem de materiais básicos e possuem insuficiência de leitos.

Tais circunstâncias, aliadas à superlotação, podem trazer consigo uma elevação do número de óbitos dos pacientes ou mesmo complicações decorrentes das internações. Assume relevância, nesse cenário, o questionamento sobre a possível ocorrência de eventuais erros médicos e as consequências para os profissionais envolvidos em tais eventos.

O Código de Ética Médica (Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.217/2018) trata do erro médico, embora de forma genérica, no artigo 1º de seu Capítulo III: “É vedado ao médico: Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência. Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida”.

Partindo de tais premissas, o Conselho Federal de Medicina conceitua o erro médico como: “[...] o dano provocado no paciente pela ação ou omissão do médico, no exercício da profissão, e sem a intenção de cometê-lo. Há três possibilidades de suscitar o dano e alcançar o erro: imprudência, imperícia e negligência. [...] É a conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica capaz de produzir um dano à vida ou à saúde de outrem”².

A responsabilização administrativa do profissional - aplicável pelo órgão de classe - que perpetra erro nesses termos é disposta no inciso II do capítulo XIV do Código de Ética Médica: “II - Os médicos que cometem faltas graves previstas neste Código e cuja continuidade do exercício profissional constitua risco de danos irreparáveis ao paciente ou à sociedade poderão ter o exercício profissional suspenso mediante procedimento administrativo específico”.

¹ <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/coronavirus-taxa-de-ocupacao-de-hospitais-alta-em-estados-recordistas-de-casos-24393033>.

² http://www.portalmedico.org.br/biblioteca_virtual/bioetica/ParteIVerromedico.htm

A conduta do médico, contudo, pode assumir relevância fora da esfera administrativa do Conselho Federal de Medicina, projetando contornos também no Direito Penal. Isso se daria caso houvesse indícios de que algum dos crimes previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro pudesse ter sido praticado pelo profissional no exercício de sua função e em razão dessa, a exemplo do homicídio (artigo 121 do Código Penal) e lesão corporal (artigo 129 do Código Penal).

Ao se tratar do erro médico, há sobretudo a possibilidade de responsabilização culposa, ou seja, “[...] quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”, nos termos do artigo 18, inciso II, do Código Penal. Nesses casos, por óbvio, o agente não quer o resultado, ou seja, não o pratica dolosamente, com a intenção de que o evento danoso ao paciente ocorra.

Necessário, pois, que se delineie brevemente as 3 (três) modalidades da culpa previstas pelo referido dispositivo. A imprudência se configura quando o agente “vai além”, atuando de maneira perigosa e arriscada. Já a negligência se dá quando há a inobservância de certas cautelas que deveriam ser tomadas e que não o são. A imperícia, por sua vez, é a “*a culpa técnica, em que o agente se mostra inabilitado para o exercício de determinada profissão, embora possa estar credenciado por diploma, que não passa de mera presunção de competência*”³.

Não se descarta aqui também a possibilidade – de menor probabilidade, ao menos abstratamente - da prática de eventuais crimes na modalidade dolosa pelo profissional médico. Isto seria possível a título de dolo eventual ou mesmo por uma atitude omissiva que implica na quebra de um dever.

O primeiro se configura quando o agente, embora não queira o resultado, assume o risco de produzi-lo (artigo 18, inciso I, do Código Penal). Já o segundo caso diz respeito à hipótese na qual o agente devia e podia agir para evitar o resultado e não o faz de qualquer maneira (artigo 13, § 2º, do Código Penal)

Esse dever e necessidade de agir, imprescindível à responsabilização por uma conduta absolutamente omissiva, decorre, inclusive, da posição de garantidor que o médico poderá assumir. Vale dizer, é necessário observar na prática se o médico, ao se abster totalmente de agir, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado (artigo 13, § 2º, alínea b, do Código Penal) ou se a partir de um comportamento anterior criou o risco da ocorrência do resultado (artigo 13, § 2º, alínea c, do Código Penal).

Todos esses fatores e mesmo a similitude de todos institutos jurídicos - cuja aplicação resta sujeita a um forte elemento interpretativo - implicam em um grande risco de que o profissional médico seja, eventualmente, acusado criminalmente por ter contestada a regularidade de sua atuação em determinado procedimento, notadamente quando se está diante de um grave cenário pandêmico, conforme referido acima.

Surge nesse contexto, como uma espécie de ferramenta auxiliar dos hospitais e do profissional, o chamado “*compliance médico*”.

O termo “*compliance*” é originário do verbo de língua inglesa “*to comply*”, que denota a ideia de um agir em conformidade com a certas regras. Atualmente já é notória a ampla

³ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. COSTA, Fernando José da. *Código Penal Comentado*. 10 Ed. São Paulo, Saraiva, 2011. p. 116.

adoção de estruturas de *compliance* no âmbito empresarial, cujo intento é sobretudo adequar as práticas das empresas à legislação e às normativas regulatórias existentes, prevenindo, inclusive, eventuais riscos no desempenho da atividade dessas instituições. É inegável portanto, o enfoque em preceitos éticos e de transparência.

Retomando-se, na área da saúde tal prática igualmente vem ganhando relevância gradativamente. Como exemplo pode-se citar o Hospital das Clínicas da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, que foi o primeiro hospital público do Estado de São Paulo a instituir uma diretoria de *compliance*: “*O programa busca fortalecer e desenvolver a integridade, a transparência, o respeito às leis e às normas dentre os profissionais da Instituição*”⁴.

Neste segmento, busca-se a partir de um departamento de *compliance* aprimorar os mecanismos de identificação das ocorrências vivenciadas na rotina do profissional da medicina, para após implementar sistemas de controle para evitar que tais episódios ocorram repentinamente, minimizando-se riscos. Em outros termos, identificando-se o erro, busca-se evitá-lo ou diminuir a probabilidade de que se repita. Além disso, a existência de um sistema de *compliance* também pode auxiliar o profissional e a instituição médica, quando questionados, a demonstrarem que todos os procedimentos instituídos foram observados corretamente.

Portanto, considerando-se que o gravíssimo cenário ocasionado pela Covid-19 pode propiciar, de certa forma, o aumento da probabilidade de contestação de erros médicos, o *compliance* médico pode se mostrar uma ferramenta eficiente para proteção tanto do médico quanto do paciente.

***Felipe Pessoa Fontana**, advogado criminalista atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Pós-Graduado em Direito Penal (Teoria do Delito) pela Universidade de Salamanca (Espanha). Pós-Graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e Bacharel em Direito pela mesma instituição.



***Alexandre Imbriani**, advogado criminalista, atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados, pós-graduando em Direito Penal Econômico pela FGV/SP e graduado pela FAAP/SP.



***Gabriel Domingues**, advogado criminalista atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Pós-graduando em Direito Penal Econômico pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/SP) e graduado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).



⁴ <https://sites.google.com/hc.fm.usp.br/conducta-profissional/>.

EXPERIÊNCIAS VIVENCIADAS EM TEMPOS DE COVID-19 NA QUALIDADE DE ADVOGADOS

Autoras: Carla Ripoli Bedone e Lucie Antabi**

No Brasil, temos 78 (setenta e oito) milhões de processos em tramitação. Sendo assim, diante da crise pandêmica ocasionada pela Covid-19, que acarretou a paralisação do país, um dos maiores receios é a funcionalidade do Judiciário. Pontue-se que dentre os 78 (setenta e oito) milhões de processos, 85% (oitenta e cinco por cento) estão em meio eletrônico e apenas 15% (quinze por cento) são físicos.⁵

Com o fim de viabilizar a atuação instrumental e garantir a continuidade da prestação do serviço jurisdicional, foram adotadas inúmeras medidas pelo Poder Judiciário, que vem atuando com o escopo de garantir a preservação dos direitos da: (i) vida, respeitando as medidas de isolamento, no sentido de resguardar a saúde das pessoas e de evitar um colapso no sistema sanitário; e (ii) do acesso à justiça, disponibilizando de algumas ferramentas para que os advogados e população possam ter um acesso mínimo ao sistema Judicial.

Algumas das medidas tomadas pelo Poder Judiciário já foram discorridas na sexta edição deste Boletim, sob o título: *O atípico funcionamento das instituições jurídicas ocasionado pela pandemia da Covid-19: como fica o acesso à justiça?*

Pois bem.

Apesar da louvável intenção do Poder Judiciário, neste tempo de pandemia, de disponibilizar inúmeros recursos para garantir um mínimo acesso, principalmente digitais, muitas vezes nós advogados temos que nos desdobrar para realizar simples diligências, como por exemplo, juntar importantes mídias aos autos, o que, em situação normal, seria facilmente realizado, porém, no atual tempo vivido, não o foi.

A título exemplificativo, em um dos processos em que fomos atuantes durante a crise pandêmica, precisávamos juntar ao feito importantes mídias comprobatórias dos fatos alegados, mais precisamente vídeos, sem os quais a análise dos nossos argumentos restaria prejudicada. Todavia, lamentavelmente, o Judiciário não está preparado para receber digitalmente tais documentos, assim, não conseguimos fazer a prova necessária para que o magistrado julgue analisando todas as versões apresentadas pelas partes.

Alguns sistemas judiciais eletrônicos, como o do Tribunal de Justiça de São Paulo (*e-saj*), não são aptos para adesão de mídias e vídeos, sendo de praxe, em tais ocasiões, que a entrega seja realizada perante o Cartório respectivo. No entanto, diante da crise pandêmica, que ocasionou um funcionamento atípico dos Fóruns e Varas, que não estão recebendo advogados para este tipo de atividade, restamos impossibilitados de realizar a entrega presencialmente.

Ressalte-se que tal impossibilidade foi objeto de extrema preocupação para nós que, na qualidade de defensores dos interesses de nosso cliente, nos vimos impedidos de exercer plenamente nossa postulação, pois, sem as referidas mídias, notadamente

⁵ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440057>

comprobatórias do quanto alegado, as teses arguidas não teriam a mesma força, o que poderia ocasionar em efetivo prejuízo à análise do mérito do processo.

Em que pese as inúmeras tentativas infrutíferas de realizar a juntada, encontramos um modo viável que permitiu o acesso, contendo o inteiro teor dos mencionados vídeos e mídias.

Nos utilizamos: *(i)* da disponibilização de um *QR CODE*; e *(ii)* do aplicativo *OneDrive* da *Microsoft*.

Na primeira hipótese, geramos um *QR CODE*, cujo escaneamento direciona diretamente à mídia a ele vinculada. Para realizar o escaneamento, basta abrir a câmera do celular e posicioná-la focando no *QR CODE*.

Na segunda hipótese, criamos uma pasta no aplicativo *OneDrive*, disponível em página própria da *internet*, e nele fizemos o *upload* dos referidos vídeos e mídias. Neste sentido, copiamos o *link* gerado pelo *site* da página e colacionamos à peça dos autos, sendo que, neste caso, bastava que o leitor copiasse o *link* e colasse no navegador da *internet*.

Inúmeros advogados estão realizando esses mecanismos viabilizadores de acesso e outros mais, considerando que possuem notável relevância para suas causas. Na verdade, a classe da advocacia no geral está instrumentalizando toda sua criatividade no sentido de continuar exercendo sua profissão plenamente, pois, ainda que não pareça aos olhos dos demais, nós advogados sabemos o quanto importante é a juntada de uma simples mídia ao processo.

Ademais, realizamos também um despacho por videoconferência, situação inédita para nós. A ocorrência foi de suma importância ao processo, pois pudemos, como de praxe, explanar ao juiz e/ao promotor os principais pontos do feito. Conforme já aduzido em edição anterior do Boletim, tal possibilidade está prevista no Comunicado nº 264/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.⁶

Dessa forma, é certo que estamos cumprindo o nosso dever como advogados de, mesmo em tempos de pandemia, continuar atuandoativamente nas causas de nossos clientes, bem como o nosso dever como cidadãos de respeitar as medidas de isolamento social a quarentena, assim determinadas no sentido de combater o Coronavírus.

***Carla Ripoli Bedone**, advogada criminalista atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Pós-graduanda em Direito e Processo Penal pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e graduada pela mesma instituição.



***Lucie Antabi**, advogada criminalista, atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados, Pós-graduanda em Direito Penal Econômico pela FGV/SP e graduada pela FAAP/SP.



⁶<http://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=18729>.

RESPONDEREI CRIMINALMENTE SE NÃO PAGAR OS IMPOSTOS DURANTE A CRISE GERADA PELA PANDEMIA?

*Autor: Gabriel Domingues**

Nestas breves linhas, traremos um elemento a mais para essa discussão, que já foi objeto de outro artigo na 4ª edição desta Newsletter especial sobre os reflexos jurídicos no Coronavírus.

Naquela oportunidade, questionamos se um empresário que deixa de recolher ICMS, em virtude da atual situação de pandemia, considerando ainda a economia enfraquecida e com baixíssimo faturamento, poderia agir de outra maneira que não essa para sustentar o seu negócio após a crise que nos assola.

Concluímos que, ao analisar o caso concreto e não se vislumbrando outra opção que não aquela de não recolher os tributos, poderíamos, sim, vislumbrar a hipótese da excludente de culpabilidade da inexigibilidade da conduta diversa, considerando, ainda, a função social que a empresa exerce.

Devemos informar, contudo, que não há critérios definidos por lei para que se configure a inexigibilidade da conduta diversa. Desta forma, acabamos mergulhando nas turvas águas da subjetividade do julgador. Por isso, não há uma resposta definida sobre quais hipóteses o Juiz deverá considerar para reconhecer, no caso concreto, que não havia outra atitude a ser tomada que não aquela de deixar de recolher tributos.

Em decisão recente, o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo entendeu, no âmbito da discussão tributária, que não merecia provimento um recurso que pleiteava a prorrogação do vencimento de tributos e parcelamentos estaduais, pelo prazo de 180 dias ou até o final do estado de calamidade pública.⁷

Na decisão, o Desembargador Sergio Coimbra Schmidt, da 7ª Câmara de Direito Público, entendeu que a moratória só poderia ser concedida por lei, “*lei esta cuja proposição submete-se aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, a vista das múltiplas obrigações que se lhe impõem a lei ou, ainda, circunstâncias extraordinárias e imponderáveis, como a hodiernamente presenciada*”.

Olhando tal decisão sob a ótica penal, entendemos: o tribunal não está dando aval para que as empresas deixem de recolher os tributos nas datas devidas, de modo que, caso acionada na Justiça, provavelmente não serão aceitos argumentos que pleiteiem a anulação de juros e correção em virtude do atraso no pagamento. Assim, se não há chancela no âmbito tributário, isso significa que haverá também crime? Não necessariamente.

Neste ponto, destaque-se um posicionamento que se vê com certa frequência em decisões nos mais variados tribunais e até mesmo nas cortes superiores. Um posicionamento que pode corroborar para que parte daquela subjetividade que mencionamos acima seja mitigada.

⁷ <http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60932>

Em casos concretos, observamos em diversas decisões o seguinte critério: para que o Juiz reconheça que o empresário não poderia de fato adotar outra conduta que não o recolhimento de tributos naquela situação específica, não bastava demonstrar a gravidade da situação financeira da empresa, ele teria que demonstrar que suportou prejuízos pessoais na tentativa de arcar com suas obrigações.

Nos autos do Recurso Especial n. 184099/PR extraímos o seguinte excerto, um tanto elucidativo:

“Compulsando os autos, percebemos que Iara, em seu interrogatório, atestou a ausência de decréscimo no seu patrimônio pessoal no período dos fatos delituosos. Assim também atestou Paulo, que referiu inclusive a compra de uma casa na praia e a valorização do patrimônio da empresa. Evidente que o réu Paulo priorizou outros pagamentos em detrimento das contribuições previdenciárias de seus empregados”.

Em outro julgado, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Região Sul), também se extrai o trecho:

“1. Admite-se como causa excludente de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, as graves dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica para adimplir com a obrigação tributária, com a afetação do patrimônio empresarial e pessoal do réu, com a constrição de seus bens, desde que comprovados tais fatos nos autos. 2. Estando plenamente demonstrada pela prova colhida nos autos, deve ser acolhida a causa excludente de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, com a absolvição do réu pelos crimes de apropriação indébita previdenciária e contra a ordem tributária, na forma do disposto no art. 386, inc. VI, do CPP, consoante concluiu o voto vencido, o qual deve prevalecer. 3. Embargos infringentes e de nulidade acolhidos.”

Em 2018, o Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, posicionou-se nos autos do Recurso Extraordinário 1090953/SC:

“Para configurar a excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa é necessário que as graves dificuldades financeiras alegadas estejam sobejamente comprovadas documentalmente a ponto de terem afetado não só a empresa, mas também o patrimônio pessoal do denunciado.”

Portanto, depreende-se de tais decisões que o fato de os sócios da empresa demonstrarem documentalmente que perceberam prejuízos patrimoniais de ordem pessoal corroboraram para o entendimento da configuração da inexigibilidade de conduta diversa.

Trata-se, como falamos, de um elemento que vem sendo considerado para o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa em diversos julgados sobre casos de apropriação indébita.

Necessário pontuar, contudo, que nenhuma das decisões apresentadas foi prolatada diante de um contexto como o que vivemos neste momento.

Assim, por considerar o contexto da pandemia, em que, na maioria dos casos, a dificuldade financeira de uma companhia sequer estará necessariamente atrelada a uma má gestão dos recursos, exigir eventuais prejuízos de ordem pessoal de seus sócios para o reconhecimento da excludente de ilicitude não nos parece ser o caminho correto.

***Gabriel Domingues**, advogado criminalista atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Pós-graduando em Direito Penal Econômico pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/SP) e graduado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).



VÍRUS DA COVID-19 OU VÍRUS VIRTUAL?

Autores: Carla Ripoli Bedone* e Lucie Antabi*

A expansão da criminalidade no âmbito cibernetico não é uma novidade trazida pela pandemia do novo Coronavírus. A prática de delitos nesse contexto (denominados usualmente “*cibercrimes*”) ocorrem desde o final do século XX, à medida que a *internet*⁸ era aprimorada e alavancada em nível mundial. Pode-se afirmar que o que favorece o cometimento destes crimes é o anonimato, bem como a facilidade que tem o agente para praticar a infração. Muitas vezes perpetrados de sua própria residência, os autores utilizam-se de meios para mascarar sua verdadeira identidade, o que torna mais difícil a apuração da autoria.

Nesse contexto, se por um lado o isolamento social está ocasionando uma diminuição dos crimes patrimoniais do roubo e do furto, por exemplo, com a restrição do trânsito das pessoas nas ruas, por outro a prática de crimes ciberneticos vem sendo amplamente verificada. Isso porque as vítimas nesses casos se encontram massivamente confinadas em suas casas, o que naturalmente resulta em um acesso mais incidente à *internet* em tempos de pandemia. Assim, a vítima acaba por ficar mais vulnerável a ataques similares.

Segundo site da Polícia Federal, durante a crise pandêmica da Covid-19, os agentes “utilizam campanhas falsas - compostas por meio de e-mails, links, mensagens por aplicativos, ligações telefônicas e outros canais – para obter dados bancários e informações pessoais”. Os mecanismos utilizados consistem em: (i) **links** enviados por e-mail, SMS ou aplicativos de mensagens em nome de instituições bancárias, induzindo o indivíduo a preencher dados de cartões de crédito em formulários e fornecer dados de cartões de crédito e senha em ligações telefônicas; (ii) **voucher de auxílio emergencial**, em que são disparadas diversas mensagens por meio de aplicativos como *Whatsapp*, SMS, e-mails e até telefonemas, solicitando informações para cadastro dos beneficiários do auxílio emergencial aprovado pelo Governo Federal; (iii) **aplicativos maliciosos**, que solicitam informações ou se passam por órgãos do governo a fim de obter dados pessoais; (iv) **golpes usando o Whatsapp**, com solicitações de empréstimos e transferências oriundas de contatos no referido aplicativo; e (v) boleto falsificado, com códigos de barras que podem ser facilmente alterados.¹⁰

Uma das vítimas de ataques ciberneticos neste contexto de pandemia foi a própria Organização Mundial da Saúde (OMS). Constatou-se que houve, neste período, um aumento de mais de duas vezes nos ataques ciberneticos contra a entidade, segundo um importante funcionário da organização.¹¹

⁸ Nos termos do artigo 5º, inciso I da Lei nº 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”), define-se “*internet*” como: “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes.”

⁹<http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2020/04-noticias-de-abril-de-2020/policia-federal-alerta-para-ameacas-ciberneticas> e <https://noticias.r7.com/brasil/pf-identifica-aumento-significativo-de-ameacas-ciberneticas-08042020>

¹⁰<http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2020/04-noticias-de-abril-de-2020/policia-federal-alerta-para-ameacas-ciberneticas> e <https://noticias.r7.com/brasil/pf-identifica-aumento-significativo-de-ameacas-ciberneticas-08042020>

¹¹<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/03/23/hackers-tentaram-invadir-sistemas-da-oms-em-meio-a-pandemia-de-covid-19.ghtml>

Os *hackers* tentaram invadir o sistema da Organização, tendo o Vice-Presidente de segurança da informação da OMS declarado que ainda não foi possível descobrir a identidade dos autores, mas que a tentativa de invasão não foi bem sucedida. Os *hackers* intentaram, ainda, ativar um site malicioso que imita o sistema de e-mail interno da entidade. Ainda, alertou-se: “*as ações de hackers contra a organização e seus parceiros dispararam em meio à campanha do órgão global para combate ao coronavírus, que já matou mais de 15 mil pessoas no mundo.*”¹²

Convém destacar que os agentes vêm se utilizando de “*Phishings*”, isto é, uma forma utilizada para enganar a vítima a revelar informações pessoais, como senhas ou cartão de crédito, CPF e número de contas bancárias, por meio do envio e-mails falsos ou direcionando a vítima a websites falsos.¹³ Alguns exemplos de mensagens encaminhadas pelos agentes podem se constituir em *links* como “clique aqui para você receber seu auxílio do Estado”, considerando que o Governo Federal disponibilizou o *auxílio emergencial*¹⁴; ou “clique aqui para ver se você está contaminado”, tendo em vista que todos estão preocupados em saber se foram contaminados pela doença.

Ademais, há a divulgação de campanhas falsas em auxílio aos necessitados, no sentido de obter das pessoas que se filiam à ação dados bancários e informações pessoais. Esta é uma prática extremamente prejudicial não apenas para as vítimas que têm seus dados coletados, mas para as campanhas que são verdadeiras.

Pessoas que querem disponibilizar seus recursos financeiros para ajudar terceiros passarão a questionar a veracidade das campanhas, e, muitas vezes, por um medo absolutamente compreensível de terem seus dados coletados, acabarão deixar de fazer doações para ações que de fato existem.

Assim, no sentido de se prevenir destes ataques, a população deve se orientar por meio de fontes precisas e atualizadas, utilizando-se de *sites* e canais oficiais, a exemplo do Ministério da Saúde, Organização Mundial da Saúde, Portal Governo do Brasil, para verificar a veracidade da informação. Além disso, deve-se buscar também fortificar a segurança dos dispositivos, tendo em vista que atualmente é de extrema necessidade as pessoas se cercearem de cautela para que não sejam alvos dos agentes de crimes cibernéticos.

Conforme acima exposto, vivemos em tempos que exigem cuidados redobrados. Para lutar contra o vírus invisível da Covid-19 é necessário utilizar-se de álcool em gel, isolamento etc., e para combater o vírus anônimo dos *hackers*, imprescindível diligência redobrada ao navegar na rede.

*Carla Ripoli Bedone, advogada criminalista atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Pós-graduanda em Direito e Processo Penal pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e graduada pela mesma instituição.



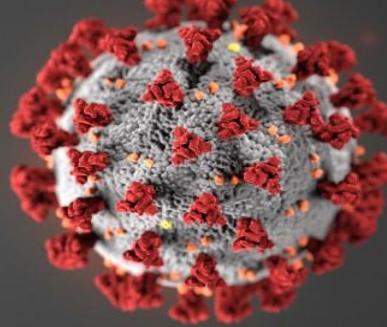
*Lucie Antabi, advogada criminalista, atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados, Pós-graduanda em Direito Penal Econômico pela FGV/SP e graduada pela FAAP/SP.



¹² <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/03/23/hackers-tentaram-invadir-sistemas-da-oms-em-meio-a-pandemia-de-covid-19.ghtml>

¹³ Definição conferida pelo *site*: <https://www.avast.com/pt-br/c-phishing>.

¹⁴<https://gauchazh.clicrbs.com.br/coronavirus-servico/noticia/2020/04/golpistas-usam-auxilio-emergencial-para-tentar-obter-dados-sigilosos-de-vitimas-ck8qbrezu00pv01qwxcw3at8.html>



MEDIDAS ADOTADAS NO BRASIL E CENÁRIO MUNDIAL

Gabriela Pachá Vitiello e Bruna de Carvalho Fonseca Dias**

O número de casos no Brasil, até a tarde de 02 de maio de 2020, resulta no montante de 96.054 pessoas contaminadas e 6.730 óbitos decorrentes do novo Coronavírus¹⁵. No estado de São Paulo, são 31.174 infectados e 2.586 mortes.¹⁶

Assim, o intuito deste artigo é complementar as informações já apresentadas nos boletins anteriores, a respeito das medidas que os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo continuam adotando em face da pandemia mundial causada pela Covid-19.

Medidas e posicionamentos adotados pelo Judiciário Brasileiro

Abaixo se destacam algumas medidas e decisões a respeito da Covid-19 que estão sendo tomadas pelas Cortes Superiores e pelo Tribunais de Justiça.



No Supremo Tribunal Federal, o ministro Alexandre de Moraes pediu que fossem solicitadas informações definitivas ao Presidente da República, Jair Bolsonaro, sobre as políticas públicas voltadas para o combate à pandemia do coronavírus. O despacho foi proferido na Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) 676, em que o Partido dos Trabalhadores (PT) pede que o STF reconheça como inconstitucional a postura do governo federal em relação à situação sanitária decorrente da COVID-19.

Entre os pedidos da ação, o PT pretende que medidas, políticas e recomendações de flexibilização do isolamento social sejam justificadas com informações científicas e, em especial, que sejam considerados os dados relativos à projeção do número total de infectados, considerada a subnotificação, e não do número de casos confirmados. Há pedido também para que sejam informadas as medidas adotadas até o momento sobre o fornecimento e a realização de testes em todo o território nacional, o perfil das pessoas submetidas aos testes e os critérios adotados para aplicação dos testes por perfil.

Após o Presidente da República prestar as informações, será dada vista dos autos ao advogado-geral da União e à Procuradoria-Geral da República.

¹⁵ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/02/casos-de-coronavirus-e-numero-de-mortes-no-brasil-em-2-de-maio.ghtml>

¹⁶<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/05/02/mortes-por-coronavirus-em-sao-paulo-sobem-para-2586-estado-registra-mais-de-31-mil-casos-confirmados-da-doenca.ghtml>

Ainda no âmbito do STF, o ministro Celso de Mello determinou que o Presidente da República, Jair Bolsonaro, seja citado no Mandado de Segurança (MS 37083) que pede que o presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, analise a denúncia por crime de responsabilidade. Segundo o Ministro, a citação é essencial ao prosseguimento da ação, pois a eventual concessão do mandado de segurança afetará a esfera jurídica do Presidente da República. Também solicitou informações prévias ao Presidente da Câmara dos Deputados, apontado como autoridade coatora na ação por ainda não ter se pronunciado sobre o pedido de impeachment. Segundo o despacho, Maia deverá se manifestar, inclusive, sobre o conhecimento do mandado de segurança.

No Mandado de Segurança, impetrado por dois advogados, pedem a concessão de tutela de urgência para que sejam transferidas para o vice-presidente da República, Hamilton Mourão, prerrogativas do chefe do governo como a nomeação de ministros, a apresentação de projetos de lei, as relações com chefes de estados estrangeiros e a decretação de estado de defesa ou de sítio. Também pedem que o Presidente se abstenha de fomentar, promover e participar de aglomeração pública até que comprove os exames negativos para Covid-19, bem como se abstenha de publicar em meio eletrônico, especialmente em redes sociais, qualquer conteúdo contrário às determinações da OMS sobre o novo vírus.

Como forma de prevenir suposto crime de responsabilidade, os advogados pedem também que Bolsonaro comunique previamente nos autos suas pretensões de saídas em público, com delineamento da agenda oficial, do local, do horário e das medidas prévias adotadas para evitar aglomeração social e que seja determinado ao chefe do Executivo a expedição de protocolo normativo, no prazo de cinco dias, ordenando que seus agentes de segurança, civis ou militares, retirem de qualquer evento público de que participe pessoas portando bandeiras, faixas, camisas e outros meios visíveis de comunicação pedindo a ‘intervenção militar’, ‘golpe militar’, ‘fechamento do Congresso, da Câmara e/ou do Senado’, e ‘fechamento do Supremo’.¹⁷



Já no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Rogerio Schietti Cruz foi indicado para coordenar o grupo que irá realizar a elaboração de medidas emergenciais de prevenção à violência doméstica e familiar durante o isolamento social decorrente da pandemia do novo Coronavírus. A iniciativa foi criada após a confirmação do aumento do registro de casos de violência contra a mulher durante o isolamento social em diversas regiões do país. Segundo o Ministro, a elaboração de tais medidas é considerada de extrema importância, tendo em vista de que por conta da quarentena, as vítimas não estão tendo acesso a outras pessoas e encontram mais dificuldade para pedir ajuda aos órgãos públicos. O grupo pretende realizar estudos e apresentar diagnósticos que conduzam ao aperfeiçoamento dos marcos legais e institucionais, sugerindo medidas que garantam maior celeridade, efetividade e prioridade no atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar. Uma das providências já deliberadas foi a determinação para que as ocorrências policiais de violência contra a mulher possam ser registradas também por meio da internet.¹⁸

¹⁷ <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441999&ori=1>

¹⁸ <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Ministro-do-STJ-coordena-elaboracao-de-medidas-emergenciais-para-prevencao-de-violencia-domestica.aspx>

Também no STJ, o ministro Sebastião Reis Júnior atendeu ao pedido da Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG) e concedeu liminar em *Habeas Corpus* coletivo (HC nº 575495) para colocar em prisão domiciliar os condenados de dois presídios de Uberlândia que estão cumprindo pena no regime semiaberto e que possuam trabalho externo, por estarem sofrendo um retrocesso nas condições de cumprimento da pena após o início da pandemia da Covid-19. Segundo a DPMG, os detentos do regime semiaberto tiveram o trabalho externo e as saídas temporárias suspensos devido à pandemia e estão "trancados em cela coletiva com fiscalização 24 horas, como se do regime fechado fossem", além de não terem acesso a material de higiene e estarem enfrentando o racionamento de água.

De acordo com as determinações do Ministro, a prisão domiciliar será implementada pelo juízo da execução, que deverá fixar as condições de cumprimento, além de considerar a situação daqueles que têm contrato de trabalho vigente, de modo a permitir a sua continuidade¹⁹.

Ainda no STJ, o ministro presidente, João Otávio de Noronha, indeferiu pedido de *Habeas Corpus* nº 575652 em favor do empresário chinês preso em flagrante no aeroporto de Guarulhos, por ter desviado materiais de proteção e detecção do COVID-19, conforme informado nos dois boletins anteriores. A defesa havia impetrado *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou o pedido de liminar para libertação do empresário. No pedido direcionado ao STJ, a defesa alegou que o empresário integra o grupo de risco do novo vírus. Porém, em sua decisão, o ministro destacou que a jurisprudência do STJ, nos termos da **Súmula 691** do Supremo Tribunal Federal, é firmada no sentido de que não cabe *Habeas Corpus* contra indeferimento de liminar em outra ação, salvo no caso de flagrante ilegalidade da custódia cautelar.²⁰

Por fim, assim como o STJ, o Tribunal de Justiça de São Paulo também tem apoiado amplamente os serviços de atendimento e suporte às vítimas de violência doméstica. Com esse objetivo, em 23/04 o TJSP lançou vários vídeos a fim de reforçar o funcionamento e suporte dos diversos órgãos e instituições que formam esta rede de apoio. O lema do primeiro vídeo é "Não permita que o Coronavírus e a violência doméstica entrem no seu lar. Se precisar, procure ajuda. Você não está sozinha", e do segundo vídeo é "Nós vamos escutar quando você chamar".²¹

Medidas adotadas no Brasil – Governo Federal

Na última terça-feira (28/04), o Ministro da Saúde, Nelson Teich, reconheceu o agravamento na situação da saúde pública brasileira, estima-se que a letalidade da doença está em 7%, o maior número registrado no país até o momento ²². O Ministro defende ações diferenciadas em cada região do país.

¹⁹https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=108851733&tipo_documento=documento&num_registro=202000934870&data=20200428&formato=PDF

²⁰https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=108837164&tipo_documento=documento&num_registro=202000939719&data=20200428&tipo=0&formato=PDF

²¹ <http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60896&pagina=4>

²² <https://istoe.com.br/coronavirus-ministro-da-saude-reconhece-agravamento-da-situacao/>

Em meio à discursos polêmicos, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, ampliou, por meio do Decreto nº 10.329/2020, o rol de serviços essenciais, tais como locação de veículos e atividades de comércio de bens e serviços destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas²³.

Ressalte-se que a norma não afasta a competência de Estados e municípios para determinarem as regras em seus territórios.



O Ministro da Economia, Paulo Guedes, anunciou que o acordo que está sendo feito com o Senado prevê o envio de R\$130 bilhões em auxílios para Estados e municípios ²⁴. O Presidente, por meio da Medida Provisória nº 957, abriu novamente crédito ao Ministério da Cidadania para o enfrentamento das consequências causadas pela pandemia, desta vez o montante é de R\$500 milhões. Além disso, a medida de restrição de entrada de estrangeiros por meio de aeroportos foi estendida por mais 30 dias. A portaria ainda prevê que quem descumprir a medida poderá ser responsabilizado nos âmbitos civil, administrativo e penal, inabilitado a pedir refúgio e repatriado ou deportado imediatamente. ²⁵

Medidas adotadas no Brasil – Governo do Estado de São Paulo

Segundo pronunciamento do Governador João Doria, o Estado de São Paulo deverá enfrentar nos próximos dias a fase mais dura da pandemia, nestes termos "Estamos iniciando a fase mais dura e mais difícil da infecção e no número de mortos. Não só em São Paulo, no Brasil. Esse alerta foi feito várias vezes aqui, o que mostra que não estamos enfrentando gripezinha ou resfriadinho. Estamos enfrentando um vírus que mata, que não tem remédio e vacinas. Só tem uma solução, que é ficar em casa".²⁶

Reforçando o ideal do isolamento social, o Governador, juntamente com o Prefeito de São Paulo, Bruno Covas, disseram que não há qualquer possibilidade da reabertura do comércio para o dia das mães, que será em 09 de maio.



O Governo vem vigorosamente alertando a população acerca da necessidade do distanciamento social para o controle da Covid-19, há muitos riscos em se manter o isolamento abaixo de 50%, entretanto, nesta semana os números foram registrados abaixo disso.²⁷ Em contrapartida, os números de infectados e mortes aumentaram, Doria afirmou que sem atingir o patamar mínimo de 50% do isolamento social, não será possível a flexibilização da quarentena. ²⁸

²³ <http://portal.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.329-de-28-de-abril-de-2020-254430286>

²⁴<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-04/ministros-falam-sobre-enfrentamento-ao-coronavirus>

²⁵<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/28/coronavirus-governo-restringe-entrada-de-estrangeiros-via-aeroportos-por-mais-30-dias.ghtml>

²⁶<https://noticias.uol.com.br/saudes/ultimas-noticias/redacao/2020/04/29/doria-diz-que-sao-paulo-comecou-a-entrar-na-fase-mais-dura-da-pandemia.htm>

²⁷https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/04/23/interna_nacional,1141190/doria-alerta-populacao-de-sp-sobre-reducao-taxa-de-isolamento-social.shtml

²⁸https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/04/23/interna_nacional,1141190/doria-alerta-populacao-de-sp-sobre-reducao-taxa-de-isolamento-social.shtml

Ainda, foram anunciados 100 novos leitos de UTI no Hospital das Clínicas, o que se deu graças às doações do setor empresarial. Até o momento foram arrecadados R\$500 milhões de 118 entidades de diversos setores.

A partir do dia 04 de maio, o uso de máscaras será obrigatório no transporte público, a medida será válida também para táxis e aplicativos de transporte. O descumprimento da medida acarretará multa, seja empresa privada ou pública. Na última sexta-feira, já havia sido publicado decreto recomendando o uso de máscaras em todo o território do Estado.²⁹

O Estado também adquiriu nesta semana 3 mil novos respiradores para reforçar a estrutura do SUS, a previsão é que até o final desta semana 500 unidades serão instaladas no complexo do Hospital das Clínicas, até o final de maio, 500 aparelhos serão entregues toda semana.

Na área da educação, anunciou-se que as aulas presenciais serão retomadas, gradualmente, a partir de julho, nas redes municipais e estadual, para a educação infantil e creches, o retorno poderá ser antecipado. Desde segunda-feira (27/04), iniciou-se as aulas virtuais na rede estadual de ensino.³⁰

Medidas adotadas mundialmente

Nesta quarta-feira o Governo da China anunciou que está previsto para o dia 22 de maio a sessão anual do Parlamento Chinês. A sessão anual do Parlamento é o momento que o regime anuncia a previsão de crescimento anual e poderá contar com a presença de 3.000 deputados, em Pequim. Foi através dessa mensagem, que o Presidente Chinês quis demonstrar ao mundo que o país controlou muito bem a epidemia, até melhor que os Estados Unidos, e que por conta disso, pretende retornar o mais breve à normalidade das atividades.

Segundo estudiosos, convocar o Parlamento significa provar que a China está novamente de pé e que sua máquina econômica volta a rugir, dessa forma tranquilizando os cidadãos chineses após a economia registrar um forte retrocesso.

Na reunião serão apresentadas 17 leis sobre saúde e higiene. Duas das normas tratam-se da proibição do comércio de animais selvagens e do fortalecimento da legislação para a prevenção de epidemias³¹.

Além disso, a prefeitura de Pequim anunciou o fim da quarentena obrigatória de 14 dias a que estavam submetidas todas as pessoas que chegavam na capital chinesa.

²⁹<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,doria-fara-decreto-sobre-uso-de-mascaras-em-metro-trens-e-onibus,70003286947>

³⁰ <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/saiba-quais-as-medidas-do-governo-de-sp-para-o-combate-ao-coronavirus-2/>

³¹<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2020/04/29/china-convoca-o-parlamento-para-demonstrar-retorno-a-normalidade.htm>

Na Nova Zelândia o cenário também se mostra positivo após nesta segunda-feira a primeira-ministra anunciar que a batalha contra o COVID-19 foi vencida. Neste pronunciamento, a ministra afirmou que a economia será retomada, mas, que os cuidados deverão continuar sendo respeitados.

Diante disso, foi autorizada a reabertura de algumas empresas, estabelecimentos e escolas. Já os serviços considerados não-essenciais poderão ser reabertos desde que não haja contato pessoal com os clientes.

Além dessas medidas de relaxamento, outras novas estão previstas para serem anunciadas no dia 11 de maio.³²



Apesar dos Estados Unidos registrar uma possível piora no número de infecções, alguns Estados já estão com estabelecimentos funcionando desde sexta-feira passada (24/04), como é o caso do Estado da Georgia. Na mesma toada, o governador do Texas anunciou que até o final desta semana irá reabrir lojas, restaurantes, cinemas e shoppings.³³

Ademais, nesta recente terça-feira, o presidente Donald Trump afirmou estar “acompanhando de perto” o surto do novo Coronavírus no Brasil e que está discutindo com governadores norte-americanos se há necessidade de suspender os voos entre os dois países.³⁴



Já na Itália, após o número de infectados aumentarem, o Primeiro-Ministro alertou que o relaxamento do isolamento social terá que ser gradual para evitar que haja uma nova explosão de casos. Já foram reabertas livrarias, papelarias e lojas de produtos para crianças, porém as escolas devem reabrir apenas em setembro.

Além disso, o Ministro pediu aos bancos um “ato de amor” para garantir liquidez a empresas em dificuldade por conta da pandemia, que paralisou a economia do país. De acordo com o balanço da Defesa Civil, até o dia 28/04, o país contabiliza 201.505 casos, 27.359 mortes e 68.941 pacientes curados³⁵.



Na Alemanha, os primeiros sinais de agravamento da epidemia aparecem no momento em que o país começou a flexibilizar progressivamente as medidas de restrições, permitindo a reabertura de estabelecimentos comerciais e de escolas³⁶.

³²<https://exame.abril.com.br/mundo/a-nova-zelandia-venceu-o-coronavirus-e-tem-3-licoes-para-o-brasil-2/>

³³<https://exame.abril.com.br/mundo/1-milhao-de-infectados-e-56-mil-mortos-um-retrato-do-coronavirus-nos-eua/>

³⁴<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/04/28/trump-diz-que-brasil-passa-por-surto-serio-de-novo-coronavirus.ghml>

³⁵<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/04/28/italia-supera-marca-de-200-mil-casos-primeiro-ministro-teme-nova-explosao.htm>

³⁶<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/04/28/taxa-de-contagio-do-coronavirus-volta-a-subir-na-alemanha-e-liga-alerta.htm>

Por fim, os números atuais, contabilizados até 30 de abril, dão conta de 3.232.975 pessoas infectadas e 228.517 mortes e o número de pessoas recuperadas totaliza 1.007.635.³⁷

* **Gabriela Pachá Vitiello**, estagiária de direito atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Graduanda pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.



* **Bruna de Carvalho Fonseca Dias**, estagiária de direito atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Graduanda pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

³⁷ <https://www.worldometers.info/coronavirus/>